



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17069/18

Origem: Prefeitura Municipal de Sumé

Natureza: Atos de Pessoal - Concurso

Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito)

Organizadora: Prefeitura Municipal de Sumé

Comissão Organizadora: Renato Mendonça de Lima, Ladja Naftaly Rodrigues de Oliveira e Anna Magda da Conceição Sousa Cantalice

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
Concurso Público. Edital 001/2018. Prefeitura Municipal de Sumé. Vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01704/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, com o objetivo de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde e formação de cadastro de reserva para os cargos que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, conforme Edital 01 do Processo Seletivo Público 09/2018-PMS.

Em análise inicial, a Auditoria, em relatório de fls. 210/215, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Levi Moises Pessoa, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity, concluiu pela regularidade do concurso e pela concessão de registro aos atos de nomeação dos candidatos aprovados.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 218/220, opinou pela regularidade do concurso ora analisado e pela legalidade dos atos de nomeação.

Os autos foram agendados, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17069/18

VOTO DO RELATOR

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados.

A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, não foram detectadas eivas no concurso em tela nem nos atos de nomeação.

Assim, voto no sentido de:

- 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e
- 2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, conforme ANEXO ÚNICO.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17069/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17069/18**, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, com o objetivo de prover cargos de Agente Comunitário de Saúde e formação de cadastro de reserva para os cargos que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, conforme Edital 01 do Processo Seletivo Público 09/2018-PMS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e

2) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, conforme ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17069/18

ANEXO ÚNICO
NOMEAÇÕES APTAS AO REGISTRO

REG.	CPF	NOME	CARGO / LOCALIDADE	CLASSIF.	DEFIC.	Nº PORT.	DATA PUBLICAÇÃO	PROCESSO
1	073.929.334-69	FERNANDA RAQUEL DA SILVA BARBOSA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROAREA 13	1º	Não	5.750/2019	09/04/2019	15538/19
2	086.369.724-00	ANGELINA FRANCISCA DA SILVA ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROAREA 2	1º	Não	5.651/2019	11/01/2019	15538/19
3	099.720.924-02	ISRAEL SILVA DE MORAIS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROAREA 26	1º	Não	5.940/2019	11/11/2019	21037/19
4	075.577.054-40	RITA DE CASSIA BATISTA GONÇALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROAREA 17	1º	Não	5.649/2019	11/01/2019	15538/19
5	080.066.134-60	JAQUELINE SUÉRDA DA SILVA IZIDÓRIO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROAREA 34	1º	Não	5.650/2019	11/01/2019	15538/19

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO